



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 040 /2018

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
E O MINISTÉRIO DOS DIREITOS  
HUMANOS (Processo 11157/2018).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede no SEPN Quadra 514, Lote 9, Bloco D, Brasília/DF, CNPJ nº 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **DIAS TOFFOLI**, portador da Carteira de Identidade nº 16.266.525 SSP/SP e CPF nº 110.560.528-05, e o **MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, Brasília/DF, CNPJ/MF nº 27.136.980/0008-87, doravante denominado **MDH**, neste ato representado por seu Ministro de Estado, **GUSTAVO DO VALE ROCHA**, portador da Carteira de Identidade nº 1209268 SSP/DF e CPF nº 483.214.861-34,

**CONSIDERANDO** que diversas ações necessárias à implementação dos Direitos Humanos dependem de ação integrada entre o **MDH** e o **CNJ**;

**CONSIDERANDO** que inúmeras pautas sustentadas pelas Secretarias do **MDH** e pelos Colegiados que atuam em conjunto com o Ministério são comuns à atuação do **CNJ**;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, no que couber, e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto a ação integrada entre os partícipes em temas de interesse comum para a consecução de medidas necessárias à implementação dos Direitos Humanos, formuladas pelas Secretarias que integram o **MDH** e pelos Colegiados que atuam conjuntamente com o Ministério, e apresentadas perante o **CNJ**.

### DAS OBRIGAÇÕES COMUNS AOS PARTÍCIPES

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Independente de temas que possam ser desenvolvidos por meio de protocolos adicionais, as partes se comprometem, desde já, a realizar ações conjuntas para:

- I. Compartilhamento de informações na área da infância e juventude, a fim de que o **MDH**, por meio de sua Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNDCA, tenha acesso a dados estatísticos existentes nos seguintes cadastros:
  - a. Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas - CNCA;
  - b. Cadastro Nacional de Adolescentes em conflito com a Lei - CNAEL;
  - c. Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade - CNIUIS;
  - d. Cadastro Nacional de Adoção - CNA;
  - e. Consulta judicial que possibilitem levantamento de informações relacionadas ao crime de trabalho análogo ao de escravo; e
  - f. Dados dos adolescentes em medidas socioeducativas e de avaliação das unidades de atendimento.
- II. Ação intersetorial, interinstitucional e interfederativa para promover e estimular as adoções de crianças e adolescentes que têm sido preteridos pelos pretendentes à adoção, a exemplo de afrodescendentes, com deficiência, crianças fora da primeira infância, adolescentes com necessidades específicas de saúde, grupos de irmãos, entre outros.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

- III. Apoio a ações que fomentem o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando dar celeridade ao procedimento de habilitação de candidatos pretendentes à adoção de crianças e adolescentes no país.
- IV. Adoção de providências conjuntas voltadas a evitar a incidência de medidas de afastamento (acolhimento) de crianças indígenas do núcleo familiar sem a utilização de abordagem culturalmente adequada dessas populações, incluindo o respeito à cultura e os mecanismos de consulta prévia.
- V. Proposta conjunta de regulamentação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Lei da Escuta à Crianças Vítimas de Violência), com atenção ao depoimento especial, que deve ser implementado em coordenação com os demais atores do sistema de justiça.
- VI. Articulação para sensibilização dos juízes para:
  - a. Gerar as vagas de acolhimento institucional, tendo em vista a alta necessidade de vagas para os protegidos do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte;
  - b. O cumprimento da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, também conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, que institui o modelo de tratamento aos transtornos mentais;
  - c. Atenção às Recomendações do Relatório do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH sobre direitos dos povos indígenas da região sul, com relação ao racismo, confinamento territorial e segregação dos povos indígenas; e
  - d. Divulgação da Resolução nº 2, de 29 de novembro de 2017, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP, para fins de retificação da certidão de óbito de pessoas reconhecidas pela Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, especialmente entre os juízos com atuação junto a cartórios de registros públicos, em todos os estados brasileiros, contribuindo para que as correções de assentos e emissões das respectivas certidões de óbitos sejam feitas de maneira célere e sem



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

obstáculos burocráticos, considerada a sua natureza de reparação moral.

- VII. Participação ativa de representante do **CNJ** em Comissões do Poder Executivo, coordenadas pelo **MDH**, como convidados, tais como:
  - a. Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – CIEVSCA; e
  - b. Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
- VIII. Monitoramento conjunto do *status* das ações previstas no Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – PNEVSCA.
- IX. Adoção de medidas voltadas à redução do alto índice de internações, especialmente por ato infracional de tráfico e de pequeno potencial ofensivo, que contribuem para superlotação.
- X. Articulação conjunta para ampliação do número de varas especializadas em matéria de infância e juventude.
- XI. Articulação conjunta para o estabelecido na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Súmula nº 492/2012 do Superior Tribunal de Justiça, compreendendo o tráfico de drogas como a pior forma de trabalho e exploração infantil.
- XII. Criação e reordenação das varas especializadas com equipes multiprofissionais, nas regiões metropolitanas.
- XIII. Definição conjunta de fluxos e protocolos com o Sistema Judiciário e Executivo para as questões relativas à infância e à adolescência.
- XIV. Engajamento do **CNJ** no âmbito do Comitê Gestor Nacional do Plano Social de Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica instituído pelo Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007, essencial para o avanço nas ações de promoção do registro civil de nascimento para grupos prioritários que estão em curso, incluindo para integrantes do sistema prisional.
- XV. Abertura de discussão, pelo **CNJ**, sobre o Provimento Nacional com vistas a orientar os cartórios em relação à emissão de Registro Civil de Nascimento para crianças migrantes, de forma a facilitar o acesso.





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

- XVI. Realização conjunta da segunda edição do Concurso Nacional de Pronunciamentos Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, a fim de fortalecer a cultura de Direitos Humanos, a reflexão e o debate sobre esta temática no Poder Judiciário, por meio da premiação de juízes e cortes que tenham proferido sentenças e acórdãos emblemáticos no sentido da efetividade da proteção e da promoção dos Direitos Humanos.
- XVII. Atuação conjunta para ações interdisciplinares, a fim de que haja melhores estratégias para evitar o acolhimento compulsório de crianças recém-nascidas, filhas de mulheres em situação de rua, de comunidades indígenas ou de vulnerabilidade decorrente do uso de álcool e/ou outras drogas.
- XVIII. Estabelecimento de ponto focal em cada órgão, para diálogo quanto ao tema Proteção aos Defensores de Direitos Humanos com a Secretaria Nacional de Cidadania do MDH, a fim de propor canal ou estabelecer fluxo de articulação direto para assuntos de interesse dos defensores de direitos humanos.
- XIX. Definição de prioridade a processos relacionados a casos em que haja testemunhas acolhidas pelo Programa de Proteção a Testemunhas – PROVITA, em atenção ao disposto no art. 19-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, mediante compromisso de que os autos com essas características serão tratados pela estratégia do Programa Justiça Plena, colaborando com a solução dos processos com testemunhas protegidas.
- XX. Retomada da parceria sobre audiências de custódia, em especial acompanhar números e processos sobre as denúncias de tortura registradas no Sistema de Audiências de Custódia - SISTAC do CNJ.
- XXI. Estabelecimento de fluxo de trabalho conjunto em relação às ações de desencarceramento de mulheres.
- XXII. Articulação de ações conjuntas para a implementação das recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, em especial ações educacionais.
- XXIII. Articulação conjunta para o desenvolvimento de eixo na política específica para pessoa idosa nas penitenciárias, com celas especiais e atendimento prioritário às pessoas idosas e para atenção voltada às doenças



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

- específicas da idade, saúde física e mental das pessoas idosas no sistema prisional.
- XXIV. Estruturação de critérios objetivos para inspeções judiciais voltadas à verificação do cumprimento dos comandos legais quanto à prioridade de tramitação dos processos das pessoas idosas.
- XXV. Articulação e adoção de medidas para que os povos indígenas tenham os seus direitos originários às terras que tradicionalmente ocupam assegurados e defendidos pelo Estado brasileiro; a sociedade nacional, regional e servidores públicos sejam educados para o respeito aos povos e pessoas indígenas e a observação de seus direitos culturais e territoriais, assim como dos direitos humanos; os povos e pessoas indígenas sejam ouvidos em processos dos quais figurem como vítima ou réu e tenham assegurados os direitos à ampla defesa; os povos indígenas recebam informações sobre os processos administrativos e jurídicos dos quais fazem parte; os povos, as crianças e os adolescentes indígenas tenham o seu direito à convivência familiar e comunitária respeitados pelos conselhos tutelares e tribunais de justiça; os povos e pessoas indígenas tenham garantido o pleno acesso ao registro civil de nascimento e documentação básica; os povos e pessoas indígenas sejam respeitados em seus usos, costumes, tradições e línguas.

**Parágrafo único.** A concretização das ações conjuntas será objeto de Plano de Trabalho, aprovado pelas partes, a ser elaborado no prazo máximo de 120 dias, contados a partir da assinatura do presente Termo de Cooperação Técnica.

### DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O presente Termo não importa repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

**Parágrafo único.** As atividades constantes neste Termo poderão ser custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe já previstos a suas atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

e propósitos deste Termo, sem prejuízo das funções a que foram originalmente destinados (pesquisas, eventos, treinamentos, entre outros).

### **DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA QUARTA** – O presente Termo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, automaticamente, por conveniência das partes, até o limite de 60 meses, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da Lei.

### **DAS ALTERAÇÕES**

**CLÁUSULA QUINTA** – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, exceto no tocante ao seu objeto.

### **DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL**

**CLÁUSULA SEXTA** – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou pela iniciativa unilateral de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

### **DA PUBLICAÇÃO**

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

### **DAS AÇÕES PROMOCIONAIS**

**CLÁUSULA OITAVA** - Na hipótese de ação promocional relacionada com o objeto deste Termo, deverá haver expressa menção à colaboração dos partícipes e observância ao disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### DO ACOMPANHAMENTO

**CLÁUSULA NONA** – Os partícipes designarão, no prazo máximo de 30 dias, contados da assinatura deste Termo, gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do instrumento.

### DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**CLÁUSULA DEZ** – Aplicam-se à execução deste acordo a Lei n. 8.666/1993, no que couber, os preceitos do Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos. Nenhuma previsão deste Termo de Cooperação ou de qualquer instrumento adjacente que lhe faça referência poderá ser interpretada ou aplicada de forma ou em extensão contraditória com tais privilégios e imunidades

### DO FORO

**CLÁUSULA ONZE** – O Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, é responsável para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, 9 de outubro de 2018.

  
Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

  
Ministro **GUSTAVO DO VALE ROCHA**

Ministério dos Direitos Humanos

